

COMISSÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030 – SINDPOL/MG

DESPACHO – COMISSÃO ELEITORAL

ASSUNTO: RESPOSTA AO PROTESTO APRESENTADO PELOS MEMBROS DA CHAPA 02 ITEM 1, INCISO IV – ATUAÇÃO DOS FISCAIS E SISTEMA DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA

Em atenção ao protesto apresentado pelos membros da Chapa 02, registrado em ata, no qual se sustenta discordância quanto à redação do item 1, inciso IV, sob o argumento de que a expressão “quando admitido” violaria os princípios da transparência e da igualdade de armas entre as chapas, bem como se requereria “garantia de acesso preliminar ao sistema de votação eletrônica”, a Comissão Eleitoral presta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre registrar que o protesto foi formalmente consignado em ata de reunião realizada em 25/03/2026, ocasião em que os representantes da Chapa 02 suscitaram a irresignação especificamente quanto ao item 1, IV, nos exatos termos ora examinados. Na mesma ata consta, ainda, que foi esclarecido aos representantes que a atuação dos fiscais está sujeita aos limites, deveres e responsabilidades inerentes à função, com caráter fiscalizatório, colaborativo e institucional, sem interferência na condução dos trabalhos eleitorais.

O inciso questionado possui a seguinte redação: *“IV – acompanhar, quando admitido pelo Regimento e pela Comissão Eleitoral, os atos posteriores de processamento dos votos válidos, sem acesso ao conteúdo individualizado dos votos e sem qualquer intervenção técnica no sistema eletrônico, em observância ao modelo de votação eletrônica segura, sigilosa e auditável previsto nas normas internas”*. Tal previsão não afronta a transparência; ao contrário, harmoniza a fiscalização pelas chapas com as limitações expressamente impostas pelo Regimento Eleitoral e pelas exigências de segurança do processo. Isso porque o próprio Regimento assegura o credenciamento de fiscais e o acesso às informações pertinentes ao processo eleitoral, mas condiciona esse acesso ao respeito às normas vigentes, “sobretudo a Lei Geral de Proteção de Dados”.

Nesse ponto, a expressão “quando admitido” não constitui cláusula arbitrária nem autorização para tratamento desigual entre as chapas. Trata-se, na verdade, de fórmula de conformidade regimental, necessária para deixar claro que a atuação fiscalizatória não é absoluta, irrestrita ou invasiva, devendo observar os contornos já definidos pelas normas do pleito. O Regimento atribui à Comissão Eleitoral a competência para organizar, conduzir e supervisionar todo o processo eleitoral, bem como para editar normas e instruções para a

votação, acompanhar a atuação de empresas eventualmente contratadas e decidir sobre as questões referentes ao processo eleitoral.

Além disso, o Regimento também delimita objetivamente o espaço de atuação dos fiscais. O art. 27, §2º, prevê que cada chapa poderá indicar até dois fiscais efetivos para acompanhar o trabalho de votação presencial, enquanto o art. 29 estabelece que o processamento dos votos válidos deverá ser acompanhado pela Comissão Eleitoral e por até dois fiscais de cada chapa. Ou seja: existe direito de acompanhamento, mas não existe direito regimental a ingerência técnica, intervenção no sistema, acesso ao conteúdo individualizado dos votos ou abertura indiscriminada do ambiente eletrônico. A fiscalização existe; a ingerência ao sistema, evidentemente, não. Em eleição, transparência não se confunde com franqueamento irrestrito de acesso a elementos sensíveis do processo.

Também não procede a alegação de ausência de garantia quanto ao conhecimento prévio do sistema eletrônico. Isso porque a matéria já foi expressamente enfrentada pela Comissão Eleitoral na errata ao edital publicada em 06/03/2026, na qual se consignou que, após a definição da empresa, plataforma e sistema a serem utilizados no pleito, haverá publicação oficial do nome da empresa contratada, do sistema adotado, da data designada para conferência e teste do ambiente de votação, assegurando-se ainda o acompanhamento e a realização de testes pelos fiscais designados por cada chapa regularmente inscrita, em momento oportunamente informado pela Comissão Eleitoral, com a finalidade de ampliar a transparência, a auditabilidade e a confiança no processo eleitoral, sem prejuízo do sigilo do voto e das exigências de segurança.

Portanto, o pedido formulado pelos membros da Chapa 02 já foi substancialmente acolhido no que é juridicamente e tecnicamente cabível: haverá divulgação oficial do sistema escolhido, bem como oportunidade de conferência e teste com acompanhamento dos fiscais das chapas, em momento próprio, após a definição da solução tecnológica. O que não se admite, e nem poderia ser admitido, é acesso preliminar irrestrito, intervenção técnica ou franquia incompatível com o modelo de votação eletrônica segura, sigilosa e auditável previsto no Regimento, especialmente porque o art. 35 determina que a votação eletrônica seja realizada por meio de sistema que assegure aos filiados o exercício do voto de forma segura, sigilosa e auditável.

A igualdade entre as chapas permanece integralmente preservada, pois qualquer ato de divulgação, teste, acompanhamento ou fiscalização será franqueado de forma isonômica às chapas regularmente inscritas, nos exatos termos já publicizados pela Comissão Eleitoral. Não há favorecimento, restrição seletiva ou assimetria de tratamento. Há, isto sim, uma contenção regimental necessária para que a fiscalização conviva com a segurança do sistema, o sigilo

do voto, a integridade do pleito e a conformidade com a LGPD. Transparência sem contenção vira vulnerabilidade; e vulnerabilidade, em matéria eleitoral, costuma ser apenas outro nome para nulidade futura.

Diante do exposto, fica rejeitado o protesto quanto ao pedido de supressão da expressão “quando admitido”, porquanto a redação impugnada está em conformidade com o Regimento Eleitoral, com as atribuições da Comissão Eleitoral e com as exigências de segurança do voto eletrônico. Fica igualmente esclarecido que o acompanhamento preliminar do sistema, em caráter compatível com as normas do pleito, já se encontra assegurado pela errata do edital de 06/03/2026, nos limites nela previstos, a ser oportunamente operacionalizado após a contratação e definição da plataforma.

Belo Horizonte, 26 de março de 2026.

WILTON RIBEIRO DE SALES
Presidente da Comissão Eleitoral